

---

**MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT/MG - DOAÇÃO À  
ENTIDADE PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO DE PRÉDIO  
CONSTRUÍDO COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A  
PREFEITURA MUNICIPAL MEDIANTE CONVÊNIOS  
Tomada de Contas Especial**

---

Ministro-Relator José Antonio Barreto de Macedo

Grupo II – Classe II – 1ª Câmara

TC-004.230/2000-9

TC-000.504/2000-7 (c/ 2 volumes)

TC-000.507/2000-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santos Dumont/MG.

Responsável: José Antônio Pedro, ex-Prefeito (falecido).

*Ementa: Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo FNDE em decorrência da doação a entidade pública de direito privado de prédio construído com recursos federais repassados a prefeitura municipal mediante convênios. Ausência de débito a ser imputado ao responsável, uma vez comprovada nos autos a aplicação dos recursos, bem assim dos rendimentos financeiros auferidos, em proveito do Município. Contas julgadas regulares com ressalva e quitação ao responsável relativamente aos recursos federais aplicados anteriormente à doação do aludido prédio; e contas julgadas irregulares quanto aos recursos federais aplicados após a referida doação. Fixação de prazo para que o Município recolha ao FNDE o débito apurado. Encaminhamento de cópia das Decisões, bem assim do Relatório e da Proposta de Decisão que as fundamentam, à Prefeitura e à Câmara Municipal.*

## RELATÓRIO

Tratam os processos acima relacionados das Tomadas de Contas Especiais instauradas contra o Sr. José Antônio Pedro, ex-Prefeito do Município de Santos Dumont/MG (falecido), em decorrência da doação à Fundação Educacional São José, entidade pública de direito privado, de um prédio construído com recursos federais repassados ao referido Município por força dos Convênios ns. 3.186/93 (fls. 140/145 do TC-004.230/2000-9), 079/94 (fls. 58/59 do TC-000.504/2000-7), e 850/94 (fls. 32/33 do TC-000.507/2000-9).

2. A então Secretaria de Controle Interno no MEC, com o endosso da autoridade ministerial, certificou a irregularidade das referidas contas.

3. A Secex/MG, ao instruir esses autos, teceu, entre outras, as seguintes considerações:

3.1 “não há débito a ser imputado ao responsável, tendo em vista a comprovação das despesas e dos rendimentos financeiros no objeto do convênio” (fl. 513 – TC-000.507/2000-9);

3.2 “a doação do imóvel ‘Colégio Municipal São José a uma Entidade de Direito Privado e a emissão de Termo de Aceitação da Obra sem que a mesma tenha sido concluída ensejaria a realização de audiência para que o responsável apresentasse razões de justificativas quanto às referidas irregularidades. Por conseguinte, caso não fosse acolhida a audiência, poder-se-ia ocasionar apenas uma suposta aplicação de multa ao responsável. Contudo, há que se ponderar que a audiência prévia tem caráter pessoal, e a multa (...) contrariamente ao débito, não recairia sobre os herdeiros, extinguindo-se com o falecimento do responsável” (fls. 513/514 – TC-000.507/2000-9);

3.3 “não basta comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do convênio, apresentando a prestação de contas. É fundamental que fique plenamente demonstrado que esses recursos tenham sido destinados às finalidades indicadas no convênio” (fl. 514 – TC-000.507/2000-9);

3.4 “ocorreu a doação dos bens móveis e imóveis, incorporados ao patrimônio do município, à Fundação Educacional São José, entidade instituída pela Lei Municipal nº 2.733, em 13/02/95. A mencionada doação, praticada pelo município, ocorreu em 30/06/95, antes do término da vigência do presente convênio [Convênio nº 850/94 – TC-000.507/2000-9], conforme certidão, anexada no processo denúncia [dirigida à DEMEC], constituído do Volume I do TC-000.504/2000-7 – fls. 123/125 e 135/138, respectivamente. Nota-se que, em um curto espaço de tempo, através de uma manobra legal, criou-se uma Lei Municipal nº 2.810, de 27/11/95, modificando a natureza jurídica da citada fundação, que saiu da esfera pública para pessoa jurídica de Direito Privado” (fl. 514 – TC-000.507/2000-9);

3.5 “inspeção **in loco** realizada pela DEMEC confirmou que o prédio do Colégio Municipal São José, recentemente construído com os recursos federais, foi inaugurado em 15/11/96 e está ocupado pela Fundação – a Faculdade de Turismo (3º Grau), caracterizando, deste modo, o prejuízo ao ensino fundamental, pois houve redução de vagas para tal finalidade” (fl. 514 – TC-000.507/2000-9);

3.6 “os administradores não podem balizar seus atos apenas no aspecto da legalidade, mas também devem observar outros princípios que regem a Administração Pública, em face do disposto no art. 37, **caput**, da CF/88” (fl. 516 – TC-000.507/2000-9);

3.7 “ficou visível o prejuízo à comunidade local, sobretudo, aos munícipes mais carentes, posto que o colégio, a princípio, deveria atender ao Ensino Fundamental, gratuitamente. Aliás, foi nesse propósito que o então Prefeito José Antônio Pedro, por intermédio do Of. nº 442/93, de 10/05/93, se dirigiu ao Ministério da Educação e do Desporto, solicitando verbas para a edificação de uma escola de

ensino básico, alegando a necessidade de se atacar os problemas do ensino fundamental” (fl. 516 – TC-000.507/2000-9);

3.8 “o ato (doação do colégio – transformação de uma entidade pública de direito privado para pessoa de direito privado) não foi praticado pela pessoa física do Prefeito, mas sim pelo Município, tendo em vista a edição de leis municipais para esse fim, envolvendo, conseqüentemente o executivo e o legislativo municipal. Portanto, o Município deve responder por essa atitude” (fl. 516 – TC-000.507/2000-9).

4. Conclusivamente, propõe a unidade técnica a citação da Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG para que apresente alegações de defesa ou recolha ao FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente:

Processo nº	Convênio nº	Valor	Data
TC-004.230/2000-9	3.186/93	CR\$ 4.776.000,00	09/11/93
		CR\$ 4.000.000,00	03/12/93
TC-000.504/2000-7	079/94	CR\$ 47.183.580,54	10/05/94
		R\$ 1.000,01	29/11/94
TC-000.507/2000-9	850/94	R\$ 44.962,98	04/07/94
		R\$ 92.465,12	28/09/94
		R\$ 92.465,12	16/02/95

5. A douta Procuradoria, por meio dos pareceres da Procuradora Maria Alzira Ferreira, manifesta-se por que seja citado o representante legal do Município de Santos Dumont/MG para que apresente alegações de defesa ou recolha ao FNDE as quantias indicados no subitem supra.

6. É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Registre-se, inicialmente, que inspeção **in loco** realizada pela Demec/MG na referida Prefeitura, em agosto/97, constatou que (fls. 175/187 – vol. 1 – TC-000.504/2000-7):

1.1 “O Colégio Municipal São José está ocupando/locado nas dependências do prédio/unidade escolar mais antiga (inaugurado em 27/08/71) e 05 (cinco) salas de aula, inacabadas, do nível subsolo do prédio/unidade escolar mais nova (inaugurado em 15/11/96)”;

1.2 “A Fundação Educacional São José – Faculdade de Turismo está ocupando/locada todo o nível primeiro andar (07 salas, 04 sanitários e 01 auditório) do prédio novo” (fl. 183 – vol. 1 – TC-000.504/2000-7).

2. Importa considerar que a referida Fundação foi criada no dia 30/06/1995, com o registro no cartório da escritura pública de doação e constituição, bem assim que, de acordo com as Relações de Pagamentos Efetuados constantes nas prestações de contas dos convênios, verifica-se que:

2.1 no tocante ao Convênio nº 3.186/93, todos os recursos foram aplicados antes da mencionada doação (fls. 155/157 do TC-004.230/2000-9);

2.2 relativamente ao Convênio nº 079/94, os valores a seguir indicados foram aplicados após a doação (fls. 81/83 do TC-000.504/2000-7):

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor R\$</b>
24/07/95	582,00
02/08/95	290,25
05/09/95	582,00
19/09/95	441,08
<b>TOTAL</b>	<b>1.895,33</b>

2.3 quanto ao Convênio nº 850/94, os valores a seguir indicados foram aplicados após a doação (fls. 48, 53, 65 e 150/152 do TC-000.507/2000-9):

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor R\$</b>
14/09/95	1.745,00
19/10/95	5.125,00
19/10/95	23.280,00
20/10/95	557,70
17/11/95	28.405,00
26/12/95	1.301,30
27/12/95	465,00
28/12/95	520,80
28/12/95	74.489,22
<b>TOTAL</b>	<b>135.888,22</b>

3. A utilização de recursos concernentes aos Convênios ns. 079/94 e 850/94 no Colégio Municipal São José após a doação pela Prefeitura para a constituição da supramencionada Fundação caracteriza, a meu ver, desvio de finalidade na aplicação de tais recursos, porquanto destinavam-se ao ensino fundamental.

4. Não obstante, assiste razão à unidade técnica quando conclui que não há débito a ser imputado ao Sr. José Antônio Pedro, ex-Prefeito, tendo em vista que os recursos repassados, bem assim os rendimentos financeiros deles auferidos, foram aplicados em proveito do Município.

5. É certo, igualmente, que o desvio de finalidade acima apontado sujeitaria o referido gestor à multa prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443/92. Entretanto, conforme bem ressaltou a Secex/MG, com o falecimento do responsável tornou-se inaplicável tal pena por ser de caráter pessoal, consoante dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

6. Quanto à Tomada de Contas Especial de que trata o TC-004.230/2000-9, dirijo dos pareceres, por entender que não está configurada irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados em decorrência do Convênio nº 3.186/93, uma vez que restou comprovado nos autos terem sido os recursos objeto do convênio em tela utilizados no mencionado Colégio antes de ter sido doado, pela Prefeitura, para a constituição da supramencionada Fundação.

7. Quanto às propostas de citação tanto da Prefeitura Municipal, quanto do representante legal da Prefeitura, trago à colação os seguintes argumentos do eminente Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, ao proferir o voto no TC-575.992/90-5:

“Com relação ao Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, não vislumbro como chamá-lo aos autos por meio de citação, na pessoa do seu atual Prefeito, deixando assente que, em caso de eventual cobrança executiva, esta deverá recair sobre os bens patrimoniais da pessoa jurídica e não do dirigente citado. Os precedentes observados em situações congêneres têm sido no sentido de o Tribunal determinar à Prefeitura que promova os ressarcimentos pretendidos, à conta de dotações próprias, como verificado na Decisão nº 125/92 – 1ª Câmara, adotada em etapa pregressa deste Processo. O embaraço passível de advir de tal comando, recusa ou relutância da Municipalidade em acatar a decisão do Tribunal, poderá ser contornado mediante a adoção da medida prevista no § 2º do art. 3º da IN nº 02, de 19 de abril de 1993, qual seja: considerar a Prefeitura Municipal impedida de celebrar convênios com órgãos/entidades federais em virtude da pendência existente em relação aos recursos do SUS”.

8. Destarte, tenho para mim que se deva determinar à Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG que recolha ao FNDE os valores apontados no item 2 supra, com os acréscimos legais devidos calculados a partir das datas dos pagamentos efetuados à conta dos recursos repassados por força dos Convênios ns. 079/94 e 850/94, tendo em vista que tais recursos foram aplicados no mercado financeiro, evitando dessa forma a ocorrência de **bis in idem**.

Ante o exposto, dissentindo, em parte, dos pareceres, manifesto-me por que sejam adotadas as decisões, sob a forma de acórdão, que ora submeto a esta Câmara.

#### ACÓRDÃO Nº 582/2000 – TCU – 1ª CÂMARA<sup>1</sup>

1. Processo nº TC-000.504/2000-7 (c/ 2 volumes).
2. Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da doação a entidade pública de direito privado de prédio construído com recursos federais repassados mediante convênio.
3. Responsável: José Antônio Pedro, ex-Prefeito (falecido).
4. Entidade: Município de Santos Dumont/MG.
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr<sup>a</sup> Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Antônio Pedro, ex-Prefeito do Município de Santos Dumont/MG (falecido), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da doação, pela referida Prefeitura, do Colégio Municipal São José para constituir a Fundação Educacional São José, entidade pública de direito privado.

Considerando que a então Ciset/MEC certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou-se de acordo;

<sup>1</sup> Publicado no DOU de 30/11/2000.

Considerando que não há débito a ser imputado ao responsável, tendo em vista que os recursos repassados, bem assim os rendimentos financeiros deles auferidos, foram aplicados em proveito do Município;

Considerando que – pelo fato de o Colégio Municipal São José, construído com recursos federais destinados ao ensino fundamental, ter sido doado a uma entidade pública de direito privado, para a constituição da Fundação Educacional São José com a finalidade preferencial da implantação de uma faculdade de turismo – a Secex/MG propõe a citação da Prefeitura em questão para que apresente alegações de defesa ou recolha ao FNDE as quantias repassadas por força do Convênio nº 079/94, nos valores de CR\$ 47.183.580,54 e de R\$ 1.000,01, com os acréscimos legais devidos;

Considerando que, pela mesma razão, o Ministério Público manifesta-se por que seja citado o representante legal do referido Município;

Considerando que restou comprovado nos autos terem sido aplicados no mencionado Colégio, após a referida doação, os valores de R\$ 582,00, R\$ 290,25, R\$ 582,00 e R\$ 441,08, pagos em 24/07/95, 02/08/95, 05/09/95 e 19/09/95, respectivamente, relativamente aos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG, em decorrência do Convênio em tela, o que caracteriza desvio de finalidade, porquanto destinavam-se ao ensino fundamental, cabendo ao Município, portanto, restituir, ao FNDE, os aludidos recursos, atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais devidos;

Considerando, ainda, que o desvio de finalidade acima apontado sujeitaria o Sr. José Antônio Pedro à multa prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443/92, não fosse o fato desse responsável haver falecido, o que torna inaplicável tal sanção, em face do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

8.1 julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, e dar quitação ao Sr. José Antônio Pedro, em face de não haver débito a ele imputável e da inaplicabilidade de multa, de conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, ante o falecimento do responsável;

8.2 determinar à Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. José Nogueira Costa, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, efetue e comprove perante o TCU, o recolhimento, ao FNDE, das importâncias de R\$ 582,00, R\$ 290,25, R\$ 582,00 e R\$ 441,08, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora devidos a partir de 24/07/95, 02/08/95, 05/09/95 e 19/09/95, respectivamente, correspondentes à parte dos recursos federais, objeto do Convênio nº 079/94, aplicada após a doação, pela referida Prefeitura, do Colégio Municipal São José para a constituição da Fundação Educacional São José;

8.3 comunicar à Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG que o não-cumprimento da determinação constante do subitem anterior acarretará a inadimplência perante o FNDE, e a conseqüente vedação de celebrar instrumentos regidos pela IN/STN nº 01/97, com órgão ou entidade da administração direta ou indireta, nos termos do art. 5º, inciso I, da referida Instrução Normativa;

8.4 encaminhar cópia desta decisão, bem assim do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Santos Dumont/MG.

9. Ata nº 43/2000 – 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 21/11/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA  
Rep. do Ministério Público

#### ACÓRDÃO Nº 583/2000 – TCU – 1ª CÂMARA<sup>2</sup>

1. Processo nº TC-000.507/2000-9

2. Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da doação a entidade pública de direito privado de prédio construído com recursos federais repassados mediante convênio.

3. Responsável: José Antônio Pedro, ex-Prefeito (falecido).

4. Entidade: Município de Santos Dumont/MG.

5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo.

6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secex/MG.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Antônio Pedro, ex-Prefeito do Município de Santos Dumont/MG (falecido), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da doação, pela referida Prefeitura, do Colégio Municipal São José para constituir a Fundação Educacional São José, entidade pública de direito privado.

Considerando que a então Ciset/MEC certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou-se de acordo;

Considerando que não há débito a ser imputado ao responsável, tendo em vista que os recursos repassados, bem assim os rendimentos financeiros deles auferidos, foram aplicados em proveito do Município;

<sup>2</sup> Publicado no DOU de 30/11/2000.

Considerando que – pelo fato de o Colégio Municipal São José, construído com recursos federais destinados ao ensino fundamental, ter sido doado a uma entidade pública de direito privado, para a constituição da Fundação Educacional São José com a finalidade preferencial da implantação de uma faculdade de turismo – a Secex/MG propõe a citação da Prefeitura em questão para que apresente alegações de defesa ou recolha ao FNDE as quantias repassadas por força do Convênio nº 850/94, nos valores de R\$ 44.962,98 e de R\$ 92.465,12, R\$ 92.465,12, com os acréscimos legais devidos;

Considerando que, pela mesma razão, o Ministério Público manifesta-se por que seja citado o representante legal do referido Município;

Considerando que restou comprovado nos autos terem sido aplicados no mencionado Colégio, após a referida doação, os valores de R\$ 1.745,00, R\$ 5.125,00, R\$ 23.280,00, R\$ 557,70, R\$ 28.405,00, R\$ 1.301,30, R\$ 465,00, R\$ 520,80 e R\$ 74.489,22, pagos em 14/09/95, 19/10/95, 19/10/95, 20/10/95, 17/11/95, 26/12/95, 27/12/95, 28/12/95 e 28/12/95, respectivamente, relativamente aos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG, em decorrência do Convênio em tela, o que caracteriza desvio de finalidade, porquanto destinavam-se ao ensino fundamental, cabendo ao Município, portanto, restituir, ao FNDE, os aludidos recursos, atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais devidos;

Considerando, ainda, que o desvio de finalidade acima apontado sujeitaria o Sr. José Antônio Pedro à multa prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443/92, não fosse o fato desse responsável haver falecido, o que torna inaplicável tal sanção, em face do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

8.1 julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, e dar quitação ao Sr. José Antônio Pedro, em face de não haver débito a ele imputável e da inaplicabilidade de multa, de conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, ante o falecimento do responsável;

8.2 determinar à Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. José Nogueira Costa, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, efetue e comprove perante o TCU, o recolhimento, ao FNDE, das importâncias de R\$ 1.745,00, R\$ 5.125,00, R\$ 23.280,00, R\$ 557,70, R\$ 28.405,00, R\$ 1.301,30, R\$ 465,00, R\$ 520,80 e R\$ 74.489,22, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora devidos a partir de 14/09/95, 19/10/95, 19/10/95, 20/10/95, 17/11/95, 26/12/95, 27/12/95, 28/12/95 e 28/12/95, respectivamente, correspondentes à parte dos recursos federais, objeto do Convênio nº 850/94, aplicada após a doação, pela referida Prefeitura, do Colégio Municipal São José para a constituição da Fundação Educacional São José;

8.3 comunicar à Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG que o não-cumprimento da determinação constante do subitem anterior acarretará a inadimplência perante o FNDE, e a conseqüente vedação de celebrar instrumentos



regidos pela IN/STN nº 01/97, com órgão ou entidade da administração direta ou indireta, nos termos do art. 5º, inciso I, da referida Instrução Normativa;

8.4 encaminhar cópia desta decisão, bem assim do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Santos Dumont/MG.

9. Ata nº 43/2000 – 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 21/11/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA  
Rep. do Ministério Público

### ACÓRDÃO Nº 584/2000 – TCU – 1ª CÂMARA<sup>3</sup>

1. Processo nº TC-004.230/2000-9.
2. Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da doação a entidade pública de direito privado de prédio construído com recursos federais repassados mediante convênio.
3. Responsável: José Antônio Pedro, ex-Prefeito (falecido).
4. Entidade: Município de Santos Dumont/MG.
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Drª Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Antônio Pedro, ex-Prefeito do Município de Santos Dumont/MG (falecido), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da doação, pela referida Prefeitura, do Colégio Municipal São José para constituir a Fundação Educacional São José, entidade pública de direito privado.

<sup>3</sup> Publicado no DOU de 30/11/2000.

Considerando que a então Ciset/MEC certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou-se de acordo;

Considerando que não há débito a ser imputado ao responsável, tendo em vista que os recursos repassados, bem assim os rendimentos financeiros deles auferidos, foram aplicados em proveito do Município;

Considerando que – pelo fato de o Colégio Municipal São José, construído com recursos federais destinados ao ensino fundamental, ter sido doado a uma entidade pública de direito privado, para a constituição da Fundação Educacional São José com a finalidade preferencial da implantação de uma faculdade de turismo – a Secex/MG propõe a citação da Prefeitura em questão para que apresente alegações de defesa ou recolha ao FNDE as quantias repassadas por força do Convênio nº 3.186/93, nos valores de CR\$ 4.776.000,00 e de CR\$ 4.000.000,00, com os acréscimos legais devidos;

Considerando que, pela mesma razão, o Ministério Público manifesta-se por que seja citado o representante legal do referido Município;

Considerando, no entanto, que restou comprovado nos autos terem sido os recursos objeto do convênio em tela aplicados no mencionado Colégio antes da aludida doação, não se configurando, portanto, desvio de finalidade dos recursos em referência:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar as presentes contas regulares com ressalva e dar quitação ao Sr. José Antônio Pedro.

9. Ata nº 43/2000 – 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 21/11/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA  
Rep. do Ministério Público